



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/000.581/92-57

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.787

Recurso nº: 77.501. - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

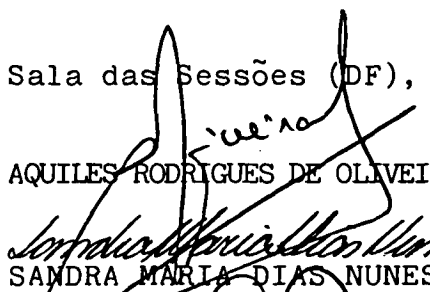
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO A. DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-Presidente em exercício


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.851/92-57

RECURSO Nº: 77.501

ACORDÃO Nº: 106-05.787

RECORRENTE: FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA, inscrita no CGC sob o nº 13.216.072/0001-12, domiciliada à Rua General Siqueira, nº 8, Campo do Brito (SE), foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, devida no exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10510.000850/92-94 no qual foi apurada a omissão de receita caracterizada pelo excesso de dispêndio em relação à receita declarada, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo da contribuição devida ao PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/DEDUÇÃO, tem como fundamento legal o artigo 3º, item "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

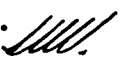
A impugnação de fls. 10/14 e a informação fiscal de fls. 16, limita-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista de estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

MM

Acórdão nº 106-05.787

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 17/18, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 23/27 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.443, contido no processo matriz.

É o relatório. 

acórdão nº 106-05.787

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 664.501,00, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA